Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8067/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15437/2015
PROTOCOLO	: 1630179
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITAS NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2020/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo original dos autos versa sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 2020, de 2012, emitida pelo Município de Dourados em favor da empresa Comercial Tec. Ltda. – EPP, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios;

As referidas contratação e execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8098/2016** (peça 19, fls. 78-81), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da **Nota de Empenho de Despesa n. 2020, de 2012** (segunda fase), emitida pelo Município de Dourados em favor da empresa Comercial Tec. Ltda. – EPP, haja vista a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato da Nota de Empenho de Despesa em apreço, uma vez que a sua emissão ocorreu em 24/5/2012 e a sua publicação em 15/1/2015, em desconformidade com a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **II - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da **execução financeira** da contratação;
> **III - aplicar multas** ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, CPF-609.538.531-87, Secretário Municipal de Finanças e Receitas de Dourados na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:
> **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **b) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2020, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;
> **IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Walter Benedito Carneiro Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 32 e 34, fls. 95 e 97**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6567/2021 (peça 37, fls. 100-101), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15437/2015)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6567/2021, peça 37, fls. 100-101), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15437/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG.GJRPC-8098/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Walter benedito carneiro Júnior, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator